

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

DO

MUNICÍPIO DE RIO REAL

BAHIA

# SUMÁRIO

	Artigos
<b>TÍTULO I</b>	
<b>NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>1º a 48</b>
<b><u>CAPÍTULO I</u></b>	
<b><u>LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</u></b>	<b>1º ao 5º</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>6º e 7º</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>8º e 9º</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..</b>	<b>10 a 14 ✓</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Disposições Gerais .....</b>	<b>10</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Notificação de Lançamento .....</b>	<b>11</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Auto de Infração .....</b>	<b>12 a 14</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.....</b>	<b>15 a 18</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DEFESA .....</b>	<b>19 a 21</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO .....</b>	<b>22 a 32</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</b>	<b>34 a 41</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Disposições Gerais .....</b>	<b>34 a 36</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Atualização Monetária, Multas e Juros de Mora .....</b>	<b>37 a 39</b>

<b>Seção III</b>	
<b>Indébito Fiscal.....</b>	<b>40 e 41</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	
<b>ISENÇÕES .....</b>	<b>42 a 50</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	
<b>IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>51 e 52</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>CADASTRO FISCAL.....</b>	<b>53 a 65</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>INSCRIÇÃO, ALTERAÇÕES E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO</b>	
<b>CADASTRO IMOBILIÁRIO.....</b>	<b>54 a 61</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE ATIVIDADES..</b>	<b>62 e 63</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>BAIXA NO CADASTRO DE ATIVIDADES .....</b>	<b>64 e 65</b>
<b>TÍTULO III</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>66 a 73</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
<b>FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>66 a 71</b>
<b>SIGILO FISCAL.....</b>	<b>72</b>
<b>CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL .....</b>	<b>73</b>
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>CERTIDÕES NEGATIVAS.....</b>	<b>74 a 78</b>
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DÍVIDA ATIVA.....</b>	<b>79 a 86</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO.....</b>	<b>79 a 81</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>COBRANÇA .....</b>	<b>82 e 83</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	

PAGAMENTO .....	84 a 86
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL .....</b>	<b>87 a 100</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>PRAZOS .....</b>	<b>89 e 90</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>INÍCIO DO PROCEDIMENTO .....</b>	<b>91</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>PROCESSO DE CONSULTA .....</b>	<b>92 a 96</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>NULIDADE .....</b>	<b>97 a 100</b>
<b>TÍTULO VII</b>	
<b>IMPOSTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>101 a 160</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>101</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL</b>	
<b>URBANA .....</b>	<b>102 a 120</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador.....</b>	<b>102 a 105</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Lançamento.....</b>	<b>106 a 108</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Sujeito Passivo .....</b>	<b>109</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Base de Cálculo e Alíquotas.....</b>	<b>110 a 117</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Pagamento.....</b>	<b>118</b>

<b>Seção VI</b>	
<b>Isenção .....</b>	<b>119</b>
<b>Seção VII</b>	
<b>Infrações e Penalidades .....</b>	<b>120</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” POR ATO</b>	
<b>ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.....</b>	<b>121 a 134</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador.....</b>	<b>121</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Não Incidência .....</b>	<b>122</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Sujeito Passivo e Responsáveis .....</b>	<b>123 e 124</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Base de Cálculo e Avaliação .....</b>	<b>125 e 126</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Alíquotas.....</b>	<b>127</b>
<b>Seção VI</b>	
<b>Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>128 a 130</b>
<b>Seção VII</b>	
<b>Infrações e penalidades .....</b>	<b>131</b>
<b>Seção VIII</b>	
<b>Isenção e Outras Disposições.....</b>	<b>132 a 134</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ....</b>	<b>135 a 160</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Contribuinte 135 a 138</b>	
<b>Seção II</b>	
<b>Base de cálculo e Alíquotas.....</b>	<b>139 a 143</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Lançamento.....</b>	<b>144</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Pagamento e Retenção na Fonte .....</b>	<b>145 a 158</b>

<b>Seção V</b>	
<b>Documentário Fiscal.....</b>	<b>149 a 155</b>
<b>Seção VI</b>	
<b>Estimativa .....</b>	<b>156 a 158</b>
<b>Seção VII</b>	
<b>Isenção .....</b>	<b>159</b>
<b>Seção VIII</b>	
<b>Infrações e Penalidades.....</b>	<b>160</b>

**TÍTULO VIII**  
**TAXAS MUNICIPAIS.....161 a 198**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS .....161 a 166**

**CAPÍTULO II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....167 a 176**

**Seção I**  
**Fato Gerador.....167 a 172**

**Seção II**  
**Lançamento e Pagamento.....173 e 174**

**Seção III**  
**Isenções.....175**

**Seção IV**  
**Infração e Penalidade.....176**

**CAPÍTULO III**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....177 a 183**

**Seção I**  
**Fato Gerador.....177 e 177**

**Seção II**  
**Lançamento e Pagamento.....179 a 181**

**Seção III**  
**Isenções.....182**

**Seção IV**  
**Infrações e Penalidades.....183**

**CAPÍTULO IV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM**  
**LOGRADOURO PÚBLICO.....184 a 188**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Base de Cálculo.....184**

**Seção II**  
**Lançamento e pagamento.....185 e 186**

**Seção III**  
**Isenções.....187**

**Seção IV**  
**Infrações e Penalidades.....188**

**CAPÍTULO V**  
**TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE**  
**ÁREA PARTICULAR .....189 a 195**

**Seção I**  
**Fato Gerador.....189 e 190**

**Seção II**  
**Lançamento e Pagamento.....191 a 193**

**Seção III**  
**Isenções.....194**

**Seção IV**  
**Infrações e Penalidades.....195**

**CAPÍTULO VI**  
**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....196 a 203**

**TÍTULO IX**  
**CONTRIBUIÇÕES.....204 a 218**

**CAPÍTULO I**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO**  
**PÚBLICA .....204 a 209**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Contribuinte.....204 e 205**

**Seção II**  
**Lançamento, Base de Cálculo .....206 a 208**

<b>Seção III</b>	
<b>Isenção.....</b>	<b>209</b>

**CAPÍTULO II  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador.....</b>	<b>210 a 212</b>

<b>Seção II</b>	
<b>Sujeito Passivo.....</b>	<b>213</b>

<b>Seção III</b>	
<b>Base de Cálculo, Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>214 a 218</b>

**TÍTULO X  
RENDAS DIVERSAS .....219 a 226**

<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>219 a 220</b>

<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>PREÇOS PÚBLICOS.....</b>	<b>221 a 226</b>

**TÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....227 a 229**

<b>ANEXOS</b>	<b>Descrição</b>
<b>LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS).....</b>	<b>anexo I</b>
<b>TABELA DE RECEITA N.º I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....</b>	<b>anexo II</b>
<b>TABELA DE RECEITA N.º II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>anexo III</b>
<b>TABELA DE RECEITA N.º III TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO .....</b>	<b>anexo IV</b>
<b>TABELA DE RECEITA N.º IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO .....</b>	<b>anexo V</b>

**TABELA DE RECEITA N.º V - PARTE "A"**  
**TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM**  
**LOGRADOURO PÚBLICO .....anexo VI**

**TABELA DE RECEITA N.º V – PARTE "B"**  
**TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM**  
**LOGRADOURO PÚBLICO .....anexo VI**

**TABELA DE RECEITA N.º VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E**  
**URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR.....anexo VII**

**TABELA DE RECEITA N.º VII**  
**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....anexo VIII**

**TABELA DE RECEITA N.º VIII**  
**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....anexo IX**

**TABELA DE RECEITA N.º IX**  
**PREÇOS DOS SERVIÇOS DE MERCADO PÚBLICO.....anexo X**

**TABELA DE RECEITA N.º X**  
**PREÇO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIO .....anexo XI**

**TABELA DE RECEITA N.º XI**  
**PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS.....anexo XII**

**TABELA DE RECEITA N.º XII**  
**PREÇO PELA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS.....anexo XIII**

LEI n.º 588, de 29 de dezembro de 2005.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Rio Real.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL ESTADO DA BAHIA.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita originária do Município.

Art. 2º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais decorrentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, do Código Tributário Nacional e das demais Leis Complementares e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Integram a legislação tributária os decretos, as portarias, as circulares, as instruções normativas expedidas pelas autoridades administrativas que estabeleçam normas sobre os tributos de competência municipal e sobre as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º. Compete, exclusivamente, ao Poder Executivo baixar os decretos necessários ao cumprimento das disposições deste Código e à Secretaria de Finanças e Planejamento baixar as demais normas compatíveis com a legislação tributária e que se destinem a complementá-la.

§ 2º. As práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou a jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário bem como os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, também, integram e complementam a legislação tributária.

§ 3º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de multas, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos.

Art. 4º A legislação tributária obrigará em todo o território municipal, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam a extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

Art. 5º A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação tributária vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato que configure a obrigação tributária, salvo disposição expressa em contrário.

## **CAPÍTULO II**

### **RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º Integram a relação jurídico-tributária:

I - o sujeito ativo que é o Município na condição de titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária; e

II - o sujeito passivo que:

a) se tratando da obrigação principal é o obrigado ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária;

b) se tratando da obrigação acessória é o obrigado às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 7º Para os efeitos deste Código, considera-se sujeito passivo da obrigação tributária:

I — a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, que exerçam atividade no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II — as sociedade empresariais, de fato, e, os empresários;

III — os profissionais autônomos.

§1º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal e que tenha a seu serviço até 03 (três) empregados.

§2º Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio;

II — por empresários.

§3º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são impositivas à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

## **CAPÍTULO III**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 8º Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º O pagamento do crédito tributário deverá ser feito em estabelecimento bancário, casas lotérica, bancos postais, ou outros assemelhados, situado no Município devidamente credenciado, na forma e prazo determinados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o vencimento do crédito tributário ocorrer em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

## **CAPÍTULO IV**

### **FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 10. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo, e será feita pelo Chefe do Setor de Tributos da Secretaria de Finanças e Planejamento ou pelo servidor fiscal competente..

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

#### **Seção II**

##### **Notificação de Lançamento**

Art. 11. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição ao Secretário de Finanças e Planejamento, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação do lançamento.

§ 1º. A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º. Apresentada a reclamação, o Secretário remeterá o processo ao Chefe do Setor de Tributos que a apreciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º. O Secretário deliberará sobre a reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao interessado.

§ 4º. Da decisão do Secretário caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que for cientificado da decisão, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

### **Seção III**

#### **Auto de Infração**

Art. 12. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 13. O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, que entregará cópia ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local e a data da sua lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços do art. 135 e a Tabela de Receita anexa a este Código;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação;

VI - a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula.

§ 1º. As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis, podendo ser lavrado termo complementar pelo autuante por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprimi-las, intimando-se o autuado para se desejar apresentar defesa.

§ 2º. O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 14. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

## **CAPÍTULO V**

### **INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 15. Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, no Mural do Prédio Sede da Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 16. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação do edital.

§ 1º Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II deste artigo 16, considerar-se-á feita à intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal ou telegráfica que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Qualquer manifestação do sujeito passivo no processo, para praticar algum ato ou para alegar omissão, suprirá a falta de intimação, que será considerada como regularmente realizada, a partir dessa data, para todos os efeitos legais.

Art. 17. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula.

Art. 18. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DEFESA**

Art. 19. O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, a qual terá efeito suspensivo.

§1º . A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§2º. Na defesa, o autuado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, indicando as provas e juntando os documentos desde logo, que possuir.

§3º. Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 20. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestá-la, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa.

Art. 21. Findo o prazo referido no artigo 20, o processo será concluso à junta julgadora que ordenará a produção das provas se entender necessárias, fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º. Não havendo provas a serem produzidas ou ordenadas, fica encerrada a instrução e o processo será julgado pela junta julgadora.

## **CAPÍTULO VII**

### **JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 22. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, a uma junta composta por dois servidores fiscais e respectivos suplentes e pelo Chefe do Setor de Tributos que será o seu Presidente, designados pelo Secretário de Finanças e Planejamento;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes composto de quatro membros, com os respectivos suplentes, e um Presidente que será o Secretário de Finanças e Planejamento.

Art. 23. A junta julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento do processo.

Parágrafo único. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a junta julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal. Neste caso, a contagem do prazo será novamente iniciada a partir da devolução do processo.

Art. 24. Quando algum integrante da junta julgadora houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput*, será convocado o seu suplente pelo Presidente da junta julgadora.

Art. 25. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão designados pelo Prefeito, e exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, apenas uma vez, sendo dois membros representantes do Município e dois dos contribuintes.

Art. 26. Os representantes do Município, e respectivos suplentes, serão designados dentre os servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária.

Art. 27. Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre os relacionados em lista triplíce pelas entidades de classes do Município.

Art. 28. As decisões do Conselho de Contribuintes serão afixadas no quadro de avisos do Prédio Sede da Prefeitura em forma de ementas sumárias dos julgamentos.

Art. 29. Ato do Poder Executivo regulamentará a competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 30. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; ou

III - por edital, publicado, uma vez, afixado no Mural do Prédio Sede da Prefeitura quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 31. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do seu débito decorrente da condenação ou interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem que haja interposição de recurso e nem o pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2º . Com a decisão sobre o recurso, proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias, esgota-se a tramitação do processo na esfera administrativa.

Art. 32. São definitivas as decisões proferidas pelos julgadores, esgotado o prazo para interposição de recurso.

## **CAPÍTULO VIII**

### **PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 33. A critério da Administração Tributária, o crédito vencido relativo a exercícios anteriores poderá ser parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculados sobre o montante devido.

§ 1º. Sobre o total da parcela não paga na data do vencimento incidirá a multa de 10% (dez por cento) além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela por três meses consecutivos ou não ensejará a inscrição imediata do saldo devedor na dívida ativa, ou a sua imediata cobrança judicial, se já ali inscrito.

§ 3º. É vedado o parcelamento de crédito tributário decorrente de tributo retido na fonte.

## **CAPÍTULO IX**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 34. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância da legislação tributária.

Art. 35. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de alguma forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem, direta ou indiretamente.

Art. 36. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

- III - a cassação de isenção e de Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento;
- IV - a revogação de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, quando ocorrer a situação prevista neste Código.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em nenhum caso, dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator da responsabilidade pelo dano resultante da infração, na forma da lei civil.

## **Seção II**

### **Atualização Monetária, Multas e Juros de Mora**

Art. 37. O sujeito passivo que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração;
- III - multa de mora; e
- IV - juros de mora.

§1º. Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente, com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, em sua falta, em outro índice adotado pelo Governo Federal para atualização monetária dos tributos devidos à União.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá divulgar periodicamente, tabela com os índices mensais e os fatores acumulados, operacionalizando sua cobrança.

§3º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§4º. A multa de mora será de 5% (cinco por cento) quando o pagamento do débito ocorrer até 30 dias após a data do vencimento do crédito tributário, de 10% (dez por cento) entre 31º ao 60º dia e de 20% (vinte por cento) após esse prazo .

§ 5º. Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 38. O sujeito passivo que efetuar o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis ou que apresentar denúncia espontânea de obrigação acessória será dispensado do pagamento de multa de infração ou da respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo tributário ou de fiscalização.

Art. 39. O sujeito passivo autuado por descumprimento de obrigação principal terá direito às seguintes deduções, na respectiva multa de infração:

- I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 dias contados da intimação;
- II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 30 (trinta) dias, contados da intimação e antes do julgamento administrativo;
- III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias contados da ciência do julgamento administrativo;
- IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º. O sujeito passivo que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

### **Seção III**

#### **Indébito Fiscal**

Art. 40. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou recolhido a maior, caso em que o valor a ser restituído será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Parágrafo único. No caso de pagamento indevido ou a maior de tributo sujeito a homologação, o sujeito passivo poderá optar pela compensação desses valores no recolhimento do mesmo tributo, nos seis meses subsequentes.

Art. 41. A restituição dependerá de requerimento do sujeito passivo dirigido ao Secretário de Finanças e Planejamento o qual deverá ser instruído com o comprovante do pagamento efetuado.

## **CAPÍTULO X**

### **ISENÇÕES**

Art. 42. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O prazo de concessão não poderá ultrapassar o do mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 43. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças e Planejamento, em processo requerido pelo interessado, devidamente instruído com as provas quanto ao preenchimento das condições e dos requisitos estabelecidos para sua concessão.

§1º. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente de ato administrativo.

§2º. Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º. O despacho concessivo da isenção só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Mural da Sede da Prefeitura, e deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 44. A documentação que instruir o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o requerente, na renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 45. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 46. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 4 (quatro anos) anos e sem especificação da natureza do tributo;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;
- IV - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 47. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao beneficiário.

Art. 48. O benefício da isenção começará a vigor da data da protocolização do requerimento, ressalvada a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 49. Nenhum sujeito passivo poderá gozar de isenção ou benefício fiscal se estiver em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 50. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§1º. A cassação da isenção será determinada pelo Secretário de Finanças e Planejamento, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

## CAPÍTULO XI

### IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 51. O reconhecimento do direito ao gozo do benefício constitucional da imunidade tributária será requerido pelo interessado ao Secretário de Finanças e Planejamento, que deliberará sobre a pretensão, após a verificação pelo servidor fiscal de que o requerente atende as condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Quando o servidor fiscal verificar o descumprimento das condições e dos requisitos ou que houve a transferência de domínio ou de posse de imóvel pertencente a pessoas beneficiadas pela imunidade, poderá ser suspenso o benefício pelo Secretário, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

Art. 52. A imunidade só alcança os impostos, não abrangendo os demais tributos municipais devidos a qualquer título.

## TÍTULO II

### CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Compõem o cadastro fiscal do Município:

- I o cadastro imobiliário no qual deverão ser inscritas todas as unidades imobiliárias existentes no Município;
- II o cadastro de atividades constituído:
  - a) pelo cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral no qual deverão ser inscritas todas as atividades cujo exercício dependa do alvará de localização e funcionamento;
  - b) pelo cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos no qual serão inscritas todas as atividades ali exercidas; e
  - c) pelo cadastro simplificado no qual serão inscritas as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em ato do Poder Executivo.

→ § 1º. Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de sujeitos passivos cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de sua atividade.

§ 2º. A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### INSCRIÇÃO, ALTERAÇÕES E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 54. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§1º. Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 55. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada mediante requerimento do qual deverão constar:

- I - as áreas do terreno e da edificação;
- II - o uso;
- III - as plantas de situação e localização; e
- IV - o título de propriedade, domínio ou posse.

§ 2º. Além dos elementos referidos no § 1º deste artigo a autoridade administrativa poderá solicitar outros que, a seu critério, sejam considerados necessários para configurar a titularidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse do imóvel.

§3º. As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§4º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§5º. A inscrição será efetuada de ofício após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§6º. A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do titular da propriedade, do domínio útil ou da posse se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou a inscrição.

§7º. As alterações de logradouro promovida pelo poder público obriga o órgão competente a fazer a alteração dos dados no cadastro imobiliário, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 56. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade plena, da titularidade do domínio útil ou da posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos a critério da autoridade administrativa.

Art. 57. As edificações realizadas com inobservância das normas vigentes serão inscritas para efeito de incidência do imposto.

§1º. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º. Não será fornecido o Alvará de Habite-se, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário não tiverem sido providenciadas.

Art. 58. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 59. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. No caso de edificações de unidades imobiliárias em condomínio, será fornecida uma inscrição para cada, anotando-se as respectivas frações ideais e benfeitorias.

Art. 60. O responsável por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição de lotes no cadastro imobiliário, deverá anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria de Finanças e Planejamento a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 61. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á:

I - mediante requerimento encaminhado pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel e será efetuado somente nas seguintes situações:

- a) erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- b) remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- c) remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- d) alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- e) duplicidade de inscrição.

II – de ofício, nos seguintes casos:

- a) duplicidade de inscrição;
- b) quando no terreno forem edificadas unidades imobiliárias em condomínio, com inscrições próprias; e
- c) quando houver erro ou falsidade na inscrição.

Parágrafo único: No caso de cancelamento de inscrição de terreno prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo, respondem pelos débitos, porventura existentes, as frações ideais correspondentes a cada unidade imobiliária.

### CAPÍTULO III

#### INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE ATIVIDADES

Art. 62. Todo sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, ainda que imune ou isento, fica obrigado a ter inscrição no cadastro de atividades do Município e a proceder as alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do ato ou fato que as motivaram.

§ 1º. O exercício de atividade sem inscrição cadastral sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 2º A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade e somente se efetivará após a concessão do Alvará de Licença para Localização.

→ § 3º. Consideram estabelecimentos distintos para efeito do disposto neste artigo:

- I- os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora pertençam às mesmas pessoas e com mesmo ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 63. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I- a requerimento do interessado ou do seu mandatário;
- II- de ofício, se decorrido o prazo previsto neste artigo, o interessado ou seu mandatário deixar de fazê-las, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 60 (sessenta) dias do seu requerimento de inscrição, se tiverem sido cumpridas todas as formalidades exigidas e apresentados todos os documentos necessários à instrução do processo de inscrição.

### CAPÍTULO IV

#### **BAIXA NO CADASTRO DE ATIVIDADES**

Art. 64. Far-se-á a baixa da inscrição no cadastro de atividades:

- I- a requerimento do interessado ou do seu mandatário, obrigatoriamente, quando do encerramento de sua atividade; ou
- II- de ofício, nos seguintes casos:
  - a) quando houver duplicidade de inscrição;
  - b) quando houver erro ou falsidade na inscrição; e

- c) quando houver comprovação da inocorrência de fato gerador de obrigação tributária no prazo decadencial.

Art. 65. Não será concedida a baixa ao sujeito passivo que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal, salvo nos casos de depósito do valor devido e de decadência ou prescrição do crédito tributário.

### TÍTULO III

## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO ÚNICO

### FISCALIZAÇÃO

Art. 66. A fiscalização do cumprimento pelo sujeito passivo de obrigações tributárias principais ou acessórias, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, compete à Secretaria de Finanças e Planejamento, pelos seus órgãos especializados.

Art. 67. Ao servidor fiscal responsável pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar ao sujeito passivo fiscalizado os esclarecimentos sobre a observância e cumprimento deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de sua atividade.

Art. 68. O sujeito passivo fica obrigado a exibir, tantas vezes quantas o servidor fiscal considerar necessárias, independentemente da instauração de processo, os livros das escritas fiscal, contábil e geral e todos os documentos que forem julgados necessários à fiscalização, além de franquear-lhe o seu estabelecimento, depósito, dependências, veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem funcionando, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades cabíveis, previstas neste Código.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o servidor fiscal está obrigado a exibir a sua identificação profissional aos encarregados ou prepostos do sujeito passivo presentes no local, a qual não poderá ser retida, sob pena de caracterizar o embaraço a ação fiscal.

§ 2º. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 03 (três) dias, contado da data da intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

§ 3º. Recusando-se o sujeito passivo a atender a solicitação do servidor fiscal, este poderá requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, quando vítima de desacato no exercício de sua função, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito, bem como lacrar móveis ou depósitos, lavrando o respectivo termo e solicitar da autoridade administrativa que requeira a exibição judicial.

*esclarecimentos*

§ 4º. O servidor fiscal poderá reter ou apreender livros e documentos mediante a lavratura de Termo de Retenção ou de Apreensão, nos quais relacionará os livros e documentos retidos ou apreendidos, entregando o original ao sujeito passivo, nos casos e nas formas definidos em regulamento.

Art. 69. Encerrados os exames e diligências necessários para verificação da situação fiscal do sujeito passivo o servidor fiscal lavrará Termo de Encerramento da Fiscalização circunstanciado do que apurar, mencionando o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e, quando for o caso, os tributos devidos e os respectivos valores apurados, além da data da lavratura do termo apondo a sua assinatura.

Parágrafo único. O Termo de Encerramento da Fiscalização será lavrado no livro de escrita fiscal ou, na sua falta, em papel apartado, com cópia, que será entregue ao sujeito passivo, mediante recibo no original.

Art. 70. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 71. O sujeito passivo, que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 72. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III- no caso de convênios celebrados com a Fazenda Pública da União, dos Estados ou de outros Municípios para prestação de assistência mútua visando a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

## II - inscrições na dívida ativa.

Art. 73. Os regimes especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício de sujeito passivo de obrigação tributária obrigado ao cumprimento da legislação tributária, serão cassados, se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade competente para a concessão.

§ 2º. Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

## TÍTULO IV

### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 74. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita por certidão negativa, expedida pela autoridade administrativa competente nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 75. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o domicílio fiscal do sujeito passivo;
- III - a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo;
- IV - o período a que se refere; e
- V - o prazo de validade.

Art. 76. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias, e não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 77. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo deverá ser do tipo *verbo-advantum*, onde constarão todas as informações referidas, além das suplementares consideradas necessárias pela autoridade administrativa.

Art. 78. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## TÍTULO V

### DÍVIDA ATIVA

#### CAPÍTULO I

#### CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 79. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de qualquer natureza, regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, ato administrativo ou por decisão final em processo regular, administrativo ou judicial.

§1º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora.

Art. 80. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, no Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças e Planejamento, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a disposição de lei em que se funde;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- IV - o livro, folha e a data da inscrição;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou fiscal do qual se originou o crédito.

§2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados neste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 3º. A nulidade poderá ser sanada pela autoridade administrativa, de ofício, até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida, devolvendo-se ao sujeito passivo ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 81. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões, estas serão relacionadas e remetidas à Procuradoria Jurídica do Município para cobrança.

## **CAPÍTULO II**

### **COBRANÇA**

Art. 82. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicial.

§ 1º. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das certidões.

§ 2º. O sujeito passivo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação da cobrança amigável, para quitar o débito.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 83. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

## **CAPÍTULO III**

### **PAGAMENTO**

Art. 84. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, calculados até a data do pagamento, ressalvada a hipótese de transação prevista neste Código.

Art. 85. As medidas e controles concernentes ao acompanhamento da quitação dos débitos inscritos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 86. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a cobrança de dívida inscrita, o órgão responsável pela cobrança providenciará a baixa da sua inscrição.

**TÍTULO VI**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - responder consulta fiscal;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

**CAPÍTULO II**

**ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 88. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, serão escritos em tinta indelével ou por meio mecânico e conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, nem rasuras, emendas ou borrões não ressalvados, numerados e rubricados todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**CAPÍTULO III**

**PRAZOS**

Art. 89. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 90. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO IV**

### **INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 91. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por servidor fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária; ou
- III - a lavratura de termo de retenção ou de apreensão de notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas e ainda que haja recolhimento do tributo o obriga a recolher os respectivos acréscimos legais, além da penalidade específica.

## **CAPÍTULO V**

### **PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 92. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 93. A consulta será formulada mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Finanças e Planejamento e respondida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Secretário poderá delegar competência para responder consultas a servidores fazendários designados especialmente para esse fim.

Art. 94. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à matéria consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta.

Parágrafo único. A resposta à consulta aproveita apenas o sujeito passivo que a formulou.

Art. 95. Será considerada ineficaz a consulta feita:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - sobre legislação tributária em tese;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Art. 96. O consulente será cientificado da resposta dada à sua consulta, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência, para adotar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **NULIDADE**

Art. 97. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - o auto de infração que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 98. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 99. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 100. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 97, não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante.

**TÍTULO VII**  
**IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 101. Ficam instituídos os seguintes impostos que comporão o sistema tributário municipal e se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; e
- III - sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. O imposto a que se refere o inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador**

Art. 102. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 3º. O imposto incide, também, sobre o imóvel que, embora não esteja localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 103. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da legitimidade do título aquisitivo do imóvel.

Art. 104. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data da concessão do Alvará de Habite-se.

Parágrafo único. Constatada a existência de edificação sem Alvará de Habite-se o fato gerador retroagirá a 5 (cinco) anos, caso o interessado não faça prova em contrário.

Art. 105. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse.

## **Seção II**

### **Lançamento**

Art. 106. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou da posse do imóvel com base na situação jurídica ou de fato existente, notificando-se o sujeito passivo mediante entrega do aviso de lançamento no seu domicílio fiscal, aviso colocado à sua disposição na Secretaria de Finanças e Planejamento ou por editais afixados no Mural do Prédio Sede da Prefeitura.

§ 1º. O lançamento do imposto é anual, será feito de ofício, um para cada unidade imobiliária inscrita no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. Para a edificação concluída no curso do exercício o imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes.

§ 3º. Para efeito deste artigo considera-se:

I - terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição; e

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações indicadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I deste artigo.

Art. 107. No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal da propriedade mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único. Em sendo “pro indiviso” o condomínio a inscrição será feita em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos.

Art. 108. Não sendo cadastrado o imóvel por omissão do sujeito passivo o lançamento será feito de ofício, com base nos elementos apurados pela autoridade fiscal esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

Art. 109. É sujeito passivo do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

### **Seção IV**

#### **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 110. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do sujeito passivo, ou de ofício, no caso de impugnação da declaração pela fazenda municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos no art. 113;

III – avaliação especial, nas situações previstas no art. 114.

Art. 111. O valor venal é apurado em relação a área do terreno e o fator de correção e, quando existente, cumulativamente, com a área da edificação, observando-se o seguinte:

I – quanto ao terreno o valor básico do metro quadrado, fixado na Planta Genérica de Valores, multiplicado pelo fator de correção quanto à localização e ou a área do imóvel;

II – quanto à edificação o valor básico do metro quadrado, fixado conforme o padrão construtivo e a categoria de uso.

§ 1º Quando se tratar de imóvel integrante de prédio com mais de uma unidade imobiliária o valor venal é apurado em relação a área de uso privativo, o fator de correção em função da localização e a área de construção nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 2º. O fator de correção em função da localização do imóvel será definido pelo Poder Executivo considerando a utilização de rede de água, de iluminação pública, de esgoto e de telefone, bem assim, a coleta de lixo e a existência de pavimentação, de urbanização, de telefonia pública, de galeria pluvial, situação na quadra, topografia e pedologia.

§ 3º. O fator de correção em função da área do terreno será aplicado sobre o valor venal de gleba superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), conforme Tabela abaixo:

COD	ÁREA (em m <sup>2</sup> )	FATOR DE CORREÇÃO
1.	Até 10.000	Sem dedução
2.	De 10.001 até 100.000	0,7
3.	De 100.001 até 250.000	0,6
4.	Acima de 250.001	0,5

Art. 112. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para o terreno, o produto de sua área pelo valor básico do metro quadrado no logradouro, multiplicado pelo fator de correção em função da sua localização e, quando for o caso, também, pelo coeficiente de correção em relação à sua área;

II - para a edificação, a soma do valor obtido na forma do inciso I, com o produto da área da edificação pelo seu respectivo valor básico do metro quadrado;

III - para o imóvel integrante de prédio com mais de três pavimentos e mais de uma unidade imobiliária, a soma do produto da área de uso privativo pelo valor básico do metro quadrado do terreno no logradouro e pelo fator de correção em função da localização do imóvel, com o produto da área de construção da unidade pelo respectivo valor do metro quadrado da edificação, apurado este conforme o padrão construtivo e a categoria de uso.

§ 1º Área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida da área de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição própria.

§ 2º A área de construção da unidade imobiliária é a área de uso privativo acrescida da área de uso comum proporcional à unidade imobiliária.

§ 3º Na fixação da base de cálculo da edificação será observado o seguinte:

- I - a área construída coberta será calculada considerando-se a projeção ortogonal dos contornos;
- II - à área construída descoberta será aplicada um redutor de 50% (cinquenta por cento);
- III - à área de construção da sobreloja e do mezanino será aplicada um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 113. O critério do arbitramento será aplicado quando o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal ou quando o imóvel se encontre fechado e o contribuinte não for localizado.

Art. 114. O critério da avaliação especial será aplicado, mediante requerimento do contribuinte, nas situações abaixo e apenas quando ante a situação de fato, o valor do imóvel estiver abaixo do seu valor venal:

I – o lote for desvalorizado em razão de conformação topográfica ou forma extravagante;

II – o terreno for alagadiço, pantanoso ou sujeito a inundações periódicas;

III – o terreno for desfavorável, total ou parcialmente, à construção ou “*non a edificandi*”.

Art. 115. O valor do imposto é o resultante da aplicação da alíquota indicada na Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei, ao valor venal apurado na forma indicada nesta Lei.

Art. 116. A área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, para efeito do cálculo do imposto, será tributada com a alíquota própria de terreno.

Art. 117. O Poder Executivo fica autorizado a revisar a Planta Genérica contendo os valores básicos dos logradouros, padrões construtivos e categoria de uso das edificações, com base em estudos procedidos por órgãos técnicos.

## **Seção V**

### **Pagamento**

Art. 118. O IPTU deverá ser pago na data estabelecida em ato do Poder Executivo, quando, do exercício em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), ou em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis, a primeira, na data prevista para o vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

## **Seção VI**

### **Isenção**

Art. 119. São isentos do IPTU:

I - o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel unifamiliar único enquanto por ele ocupado como moradia, que o valor do imposto não seja superior a R\$ 10,00 (dez reais);

II - o proprietário de imóvel ou o titular de direito real sobre o mesmo que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, Estado, União e suas autarquias, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos entes referidos;

## **Seção VII**

### **Infrações e Penalidades**

Art. 120. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - R\$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração do sujeito passivo, no prazo de 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido:

- a) a falta de declaração do sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reforma, ampliação, ou modificação no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou na alíquota;
- b) omissão de dados por parte do sujeito passivo, ou informação falsa na declaração, que venha a prejudicar a apuração do imposto;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) gozo indevido de isenção.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

### **CAPÍTULO III**

## **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.**

### **Seção I**

#### **Fato Gerador**

Art. 121. O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

## **Seção II**

### **Não Incidência**

Art. 122. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo primeiro.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, atualizado monetariamente o valor da base de cálculo, a partir do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo até o dia do efetivo pagamento.

§5º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **Seção III**

### **Sujeito Passivo e Responsáveis**

Art. 123. O sujeito passivo do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 124. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

#### **Seção IV**

##### **Base de Cálculo e Avaliação**

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 126. O valor venal para efeito de base de cálculo será determinado pela Secretaria de Finanças e Planejamento através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Valores Básicos dos logradouros e das edificações, vigentes no exercício; e

VI - valores apurados no mercado imobiliário.

#### **Seção V**

##### **Alíquotas**

Art. 127. O imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) para transmissões de imóveis residenciais, sem edificação até 30m<sup>2</sup> ;
- II - 2,0 % (dois por cento) para as transmissões de imóveis relativos ao Sistema Financeiro de Habitação;
- III - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único: Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação a alíquota será de 3% (três por cento).

## **Seção VI**

### **Lançamento e Pagamento**

Art. 128. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 129. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 130. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses;

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

## **Seção VII**

### **Infrações e Penalidades**

Art. 131. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos aquisitivos;

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso I.

## **Seção VIII**

### **Isenções**

Art. 132. São isentos do imposto:

I - o imóvel adquirido por Entidade sem fins lucrativos deste Município.

### **Outras Disposições**

Art. 133. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem prova do pagamento do imposto.

Art. 134. Nas transações em que figurar como adquirente, ou cessionária, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade administrativa fiscal.

## CAPÍTULO IV

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I Fato Gerador e Contribuinte

Art. 135. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;
- II - na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

Art. 136. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

- I - no local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
- III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- IV - no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.
- V - no local da prestação:
  - a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista anexa;
  - b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista anexa;
  - c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista anexa;

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista anexa;

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;

i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista anexa;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista anexa;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista anexa;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

o) os serviços descritos no item 16 da Lista anexa;

p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista anexa;

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista anexa, ressalvado o disposto no § 1º.

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista anexa.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 137. A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV – o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 138. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

## **Seção II**

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquota fixa ou variável, esta ficará sujeita ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica;

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

§ 7º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 140. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III — o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 141. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no § 5º do art. 139.

Art. 142. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

Art. 143. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

### **Seção III Lançamento**

Art. 144. O lançamento será feito com base na declaração do sujeito passivo ou de ofício mediante o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) cujo modelo tenha sido aprovado pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

§1º. A declaração é mensal e obrigatória e, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, será entregue na Secretaria de Finanças e Planejamento na forma e prazos estabelecidos, com a devida anotação no documentário fiscal.

§2º. Não serão aceitos documentos irregularmente preenchidos, que contenham borrões, emendas e rasuras ou escritos de modo ilegível, que venham a prejudicar a sua análise.

§ 3º Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.

### **Seção IV Pagamento**

Art. 145. O sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês na repartição arrecadadora, por DAM, e será pago:

I - quando fixa a alíquota:

- a) em cota única até o dia 5 (cinco) de março com um desconto de 10% (dez por cento) ou em 03 (três) parcelas em igual data, nos meses de março, abril e maio sem o desconto.

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - quando sujeito ao regime de estimativa fiscal, em parcelas mensais, até o dia 5 (cinco) do mês de ocorrência do fato gerador;

IV - quando retido por substituição tributária, no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do pagamento dos serviços;

V - nos demais casos, no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 146. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 147. Devem proceder a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substitutos tributários:

I — os sujeitos passivos a que se refere o art. 7º, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de Nota Fiscal;

II — em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;  
b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

c) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;  
d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;  
e) as empresas de propaganda e publicidade;  
f) os condomínios comerciais e residenciais, conforme definido em regulamento;

g) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

h) as companhias de seguros;

III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 17.05, 16.01, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 136.

§ 1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 2º Não será efetuada a retenção na fonte:

I – quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades como sujeito a alíquota fixa e tenha recolhido o imposto do exercício, ou mensal, na forma estabelecida nesta Lei;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;  
e

III - quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$ 100,00 (cem reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

§3º Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto quando:

I — omitir ou prestar declarações falsas;

II — falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III — seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento.

§4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista na alínea 'a' do inciso VIII do art. 160, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído, quando não efetuarem a retenção:

I — os órgãos e entidades referidos nas alíneas "b" e "f" do inciso II;

II — as pessoas jurídicas referidas no inciso VII.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º.

§ 6º - Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto, as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.

Art. 148. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I — da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Parágrafo único. Para o profissional autônomo:

I — na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

II — a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito.

## **Seção V** **Documentário Fiscal**

Art. 149. Os prestadores de serviços relacionados na Lista anexa ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 150. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços (DEMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços e o Recibo de Retenção na Fonte, conforme definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de impostos e taxas e demais documentos, ainda que devidos a outros entes da Federação e ou pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§3º. Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal

Art. 151. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 152. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal deverão ser autorizadas pelo Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças e Planejamento.

§ 3º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, os sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 153. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 154. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º. Qualquer alteração da Lista de Serviços, feita por lei federal, será incorporada à legislação municipal por decreto, dispondo o Poder Executivo "ad referendum" da Câmara de vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

Art. 155. A empresa ou o profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito ao imposto e ao documentário fiscal sobre cada uma delas.

## **Seção VI** **Estimativa**

Art. 156. O Poder Executivo poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais relativos ao imposto; e
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

Art. 157. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no art. 156 para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas, correspondentes:

- I - ao valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - a folha de salários pagos durante o ano, adicionado de "pro labore" de sócios, proprietários, diretores ou gerentes;
- III - a 10% (dez por cento) do valor do imóvel sede do estabelecimento ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo sujeito passivo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.

Art. 158. O preço dos serviços poderá também ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização a documentação requisitada ou os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver suspeita de fraude ou sonegação com base nos documentos fiscais apresentados;
- III - quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e
- IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro de atividades.

## **Seção VII**

### **Das Isenções**

Art. 159. São isentos do imposto:

I - as atividades, os espetáculos culturais, as competições desportivas, os torneios amistosos, nesse caso entre clubes baianos, exclusivamente promovidos por entidades reconhecidas ou vinculadas ao Poder Público.

## **Seção VIII**

### **Infrações e Penalidade**

Art. 160. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente (limitado a R\$ 2.000,00 por ano);

II - R\$ 5,00 (cinco reais) a falta de apresentação do DAM na Secretaria de Finanças e Planejamento quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - R\$ 10,00 (dez reais) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço (limitado até R\$ 2.000,00 por ano);

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

V - R\$ 100,00 (cem reais):

a) o exercício de atividade por sujeito passivo de reduzido movimento econômico ou por empresário sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no encerramento da atividade.

VI - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VII - R\$ 200,00 (duzentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VIII - 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

IX - 100% (cem por cento) a falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal;

X - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) DEMS - não entregues no prazo estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo, por mês, ou entregue com omissão de dados.

§1º. Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º Quando se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§4º O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, sob pena de ser considerado reincidente.

## **TÍTULO VIII**

### **TAXAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 161. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

Art. 162. As taxas podem ser cobradas em decorrência do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos.

Art. 163. As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas de Receita n.º III a VII anexas a este Código.

Art. 164. O exercício regular do poder de polícia municipal constitui fato gerador das seguintes taxas:

- I - licença para localização dos estabelecimentos em geral;
- II - licença pela fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- III - licença para exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Parágrafo único. É obrigatório o pedido de licença para o exercício de qualquer atividade no Município e obedecerá as normas constantes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e do Código de Posturas.

Art. 165. A taxa pela utilização de serviços públicos é a Taxa de Limpeza Pública (TL).

Art. 166. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo para o pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Fato Gerador

Art. 167. A Taxa de Licença para Localização (TLL) dos estabelecimentos em geral, tem como fato gerador a licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito

privado que venham a localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, tendo em vista a verificação da obediência à Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e ao Código de Posturas Municipal.

§1º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

§2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade.

Art. 168. Os estabelecimentos quando localizados em áreas de propriedade ou domínio público ficam, também sujeitos à taxa pela exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 169. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio com a apresentação dos documentos previstos em ato do Poder Executivo.

\* Parágrafo único. O alvará não será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras e serviços públicos ou outra semelhante.

Art. 170. O alvará será sempre expedido a título precário podendo ser cassado a qualquer tempo, se o local deixar de atender as exigências para o exercício da atividade para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Parágrafo único. O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 171. O alvará será expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos e conterá:

- I – denominação: Alvará de Licença para Localização;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III - endereço do local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - prazo de validade; e
- VI - data de emissão.

Art. 172. Sempre que ocorrer alteração no ramo de negócio ou atividade e mudança de endereço o sujeito passivo deverá solicitar uma nova licença para localização.

*Alvará*  
*Competência da*  
*Secretaria de Obras*  
*Secretaria de Obras*

## **Seção II**

### **Lançamento e Pagamento**

Art. 173. O lançamento da taxa será feito com base na Tabela de Receita n.º III anexa a este Código.

Art. 174. O sujeito passivo quando do recebimento do alvará de licença para localização deverá comprovar o recolhimento da taxa.

## **Seção III**

### **Isenções**

Art. 175. São isentos da TLL:

I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

## **Seção IV**

### **Infração e Penalidade**

Art. 176. O sujeito passivo que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença de localização antes da concessão desta fica passível à aplicação da multa correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa para a atividade .

## **CAPÍTULO III**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador**

Art. 177. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 178. Aplica-se, no que couber, à TFF, as disposições referentes à Taxa de Licença de Localização.

#### **Seção II**

##### **Lançamento e Pagamento**

Art. 179. A TFF será lançada em cada exercício subsequente ao do início da atividade com base nos dados declarados pelo sujeito passivo para inscrição no Cadastro de Atividades e de acordo com a Tabela de Receita n.º IV anexa este Código.

§ 1º. Configura o efetivo exercício do poder de polícia a fiscalização da manutenção das condições de funcionamento realizada em estabelecimento que possua Alvará de Licença de Localização, por servidor competente.

§ 2º. Para efeito de cobrança da taxa considera-se em funcionamento, o estabelecimento ou a exploração de atividade, até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 180. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência quaisquer alterações pertinentes ao exercício de seu negócio ou atividade que impliquem em alteração do valor da TFF.

Art. 181. A TFF será paga anualmente a partir do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento iniciou suas atividades, em cota única com desconto de 10% (dez por cento), ou de forma parcelada com vencimento fixado em ato do Poder Executivo.

### **Seção III**

#### **Isenções**

**Art. 182. São isentos da taxa:**

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os órgãos públicos da administração direta ou autárquica da União, Estados e Municípios.
- IV - Entidades religiosas e sem fins lucrativos.

### **Seção IV**

#### **Infrações e Penalidades**

**Art. 183. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:**

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
  - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
  - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao devido;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo constante da Tabela de Receita n.º IV anexa à esta Lei:
  - a) o funcionamento de estabelecimento em local que não esteja de acordo com as exigências mínimas constantes do Código de Posturas;
  - b) quando ocorrer infrações diversas das tipificadas neste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Base de Cálculo**

Art. 184. A Taxa de Licença para Publicidade e Exploração de Atividade em Logradouro Público (TLP) tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a ocupação de áreas e o exercício de atividades nos bens públicos de uso comum, visando o ordenamento das atividades urbanas, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º. Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante inclusive venda de bolinhos da culinária , flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
- III - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- IV- exposições, shows, desfiles em brincadeiras com bandas e ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- V - atividades recreativas e esportivas;
- VI - atividades diversas;
- VII - exploração dos meios de publicidade.

§2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no Município.

§3º. Os locais para o exercício de atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

§4º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

## **Seção II**

### **Lançamento e Pagamento**

Art. 185. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do sujeito passivo ou de ofício, e será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n.º V, anexa a este Código parte "A" ou "B".

Art. 186. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição da licença, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente.

### **Seção III**

#### **Isenções**

Art. 187. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes e culturais, somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

### **Seção IV**

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 188. Constitui infração a exploração de quaisquer atividades descritas no § 1º do art. 184 sem a devida licença, sujeitando-se o infrator a penalidade de 100% (cem por cento) do valor do tributo referido na Tabela de Receita n.º V anexa a este Código.

## CAPÍTULO V

### TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

#### Seção I

#### Fato Gerador

Art. 189. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Área Particular (TLE) tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra ou urbanização cujo início dependerá da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos adquirentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos deste Código.

Art.190. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita n° VI, anexa a este Código.

#### Seção II

#### Lançamento e Pagamento

Art. 191. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do sujeito passivo ou de ofício, e o pagamento será feito, integralmente e de uma só vez antes da entrega do alvará de licença respectivo, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas neste Código.

§ 1º. O alvará somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 2º. Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 192. Para efeito do pagamento da taxa, o cálculo de área de construção obedecerá às tabelas de valores básicos em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 193. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

### Seção III

#### Isenções

Art.194. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e passeios em terrenos baldios;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar obra no local;
- V - a construção tipo popular ou inferior com área máxima de construção de 30<sup>m</sup><sup>2</sup>, (trinta metros quadrados) requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de reforma, reconstrução e ampliação, realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ser requerida pelo interessado comprovando o atendimento às exigências legais.

### Seção IV

#### Infrações e Penalidades

Art.195. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Obras Municipal.

§1º. O pagamento das multas decorrentes das infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença.

§2º. Fica a Secretaria de Finanças e Planejamento autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.196. A Taxa Limpeza Pública (TL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação do lixo domiciliar.

Art. 197. O sujeito passivo da TL é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor do imóvel a qualquer título abrangido pelos serviços a que se refere a taxa.

Art. 198. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar a ser rateado entre os sujeitos passivos, em função:

I - da área construída e da utilização, tratando-se de edificações;

II - da área, tratando-se de terrenos.

Art. 199. O cálculo da taxa será feito de conformidade com a Tabela de Receita n.º VII anexa a este Código, e de acordo com os seguintes critérios de classificação de zonas:

I - Regular: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do Terreno seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

II - Bom: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do Terreno seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) e não ultrapasse R\$ 20,00 (vinte reais);

III - Ótimo: a composta pelos logradouros em que o Valor Unitário Padrão do Terreno seja superior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a revisar os valores descritos nos Incisos I, II e III, em função de estudos procedidos com base no art. 117 deste Código.

Art. 200. O lançamento da TL será feito em 1º de janeiro de cada exercício e seu valor será recolhido conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e no mesmo prazo de vencimento, em cota única com desconto de 10% (dez por cento) ou em 06 parcelas iguais e consecutivas.

Art. 201. Nos casos de imunidade ou isenção de IPTU, o lançamento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 202. Ficam isentos da TL os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis de uso residencial cuja área construída não ultrapasse 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Art. 203. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento da taxa;
- b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao devido;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo constante da Tabela de Receita n.º VII anexa a este Código quando ocorrer infração diversa das tipificadas neste artigo.

## **TÍTULO IX**

### **CONTRIBUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **Fato Gerador e Contribuinte**

Art. 204. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública e compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 205. É contribuinte da CIP o beneficiário direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

##### **Seção II**

##### **Lançamento e Base de cálculo**

Art. 206. O lançamento da CIP será efetuado mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Art. 207. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I – possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para fim de lançamento da CIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Art. 208. O valor da CIP para custeio do serviço é de R\$ 5,00 (cinco reais) para o contribuinte residencial e de R\$ 10,00 (dez reais) para o contribuinte não residencial.

Parágrafo único. O valor mensal da CIP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e o seu cálculo será feito de conformidade com a Tabela de Receita n.º VIII anexa a este Código.

### **Seção III Isenção**

Art. 209. É isento da CIP os órgãos da administração direta, municipal, suas autarquias e fundações.

## **CAPÍTULO II**

### **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **Seção I Fato Gerador**

Art. 210. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 211. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 212. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação por edital dos seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra com determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo cabendo ao impugnante o ônus da prova.

## **Seção II** **Sujeito Passivo**

Art.213. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos a parte que lhes caiba.

## **Seção III** **Base de Cálculo, Lançamento e Pagamento**

Art. 214. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º. A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo 212.

Art. 215. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e nos elementos fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

§1º. Do lançamento será notificado o sujeito passivo pela entrega do aviso.

§2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º. Notificado o sujeito passivo, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação, para reclamar :

I - do erro da localização;

II - do cálculo do tributo;

III - do valor da contribuição.

Art. 216.. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 217. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 218. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis da União, dos Estados e dos Municípios;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipo taipa, popular e proletário;

III - o imóvel residencial cuja área edificada não ultrapasse a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

# **TÍTULO X**

## **RENDAS DIVERSAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 219. Além da receita tributária decorrente da arrecadação dos impostos, taxas, e contribuição para os serviços de custeio da iluminação pública de competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) multa por infração a leis e regulamentos e multas de mora e juros de mora;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 220. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 221. Ficam aprovadas as Tabelas de Preços Públicos n.ºs IX a XII anexas a este Código a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- IV - cemitérios .

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

I - ocuparem a qualquer título o solo ou subsolo ou arrendarem áreas integrantes do patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços prestados pelo Município a serem acrescentados mediante ato do Poder Executivo.

Art. 222. A fixação do preço para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 223. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 224. Os serviços públicos municipais quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 225. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e dos bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, no caso de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, às normas do Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 226. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários à execução deste Código.

Art. 228. Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos no art. 227 desta Lei, aplicam-se os que disponham sobre a matéria, no que não conflitar com este Código.

Art. 229. Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogados as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 444, de 20 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito, em            de dezembro de 2005.

Prefeito Municipal de Ril Real - Bahia.

## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) ANEXA À LEI N.º 588 DE 29 /12/2005.

#### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

**10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.**

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer (exceto fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

**ANEXO II - PARTE "A"**

**TABELA DE RECEITA N° I  
(Alíquotas do IPTU)**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA**

**IPTU**

<b>CÓDIGO</b>	<b>UNIDADE IMOBILIÁRIA CONSTITUÍDA POR:</b>	<b>ALÍQUOTA %</b>
<b>1.0</b> <b>1.1</b> <b>1.2</b>	<b>Terreno:</b> <b>Murado e com passeio</b> <b>Baldio</b>	<b>1,00</b> <b>2,00</b>
<b>2.0</b> <b>2.1</b> <b>2.2</b> <b>2.3</b>	<b>Edificação residencial</b> <b>Padrão regular</b> <b>Padrão bom</b> <b>Padrão ótimo</b>	<b>0,3</b> <b>0,6</b> <b>1,0</b>
<b>3.0</b> <b>3.1</b> <b>3.2</b> <b>3.3</b>	<b>Edificação não residencial</b> <b>Padrão regular</b> <b>Padrão bom</b> <b>Padrão ótimo</b>	<b>0,6</b> <b>1,0</b> <b>1,5</b>
<b>4.0</b>	<b>Construção condenada ou em ruínas</b>	<b>2,00</b>

36	TRAVESSA BRASÍLIA	20,00
37	RUA MAJOR ZEUXIS DE SOUZA MACIEL	20,00
38	RUA BAHIA	20,00
39	RUA ALAGOAS	20,00
40	2ª TRAVESSA JOAQUIM MATTOS	7,00
41	RUA JOSÉ ANTÔNIO DE GOES	20,00
42	1ª TRAVESSA JOSÉ ANTÔNIO DE GOES	18,00
43	2ª TRAVESSA JOSÉ ANTÔNIO DE GOES	18,00
44	RUA GOVERNADOR ANTÔNIO BALBINO	7,00
45	RUA DEPUTADO JOÃO BACELAR	7,00
46	TRAVESSA MANOEL MOREIRA	7,00
47	RUA Dr. ° ADEMAR FONTES	15,00
48	RUA GILENO DANTAS #	15,00
49	RUA GILENO DANTAS	10,00
50	TRAVESSA BENTO DANTAS	20,00
51	TRAVESSA VICENTE FERREIRA LIMA	20,00
52	1ª TRAVESSA GILENO DANTAS	20,00
53	RUA DUQUE DE CAXIAS	40,00
54	AVENIDA MANGABINHA	40,00
55	TRAVESSA TIRADENTES	40,00
56	1ª TRAVESSA MANOEL MOREIRA	7,00
57	RUA JOAQUIM DANTAS	20,00
58	PRAÇA JOSÉ MARTINS DOS ANJOS	40,00
59	RUA LADISLAU AZEVEDO	20,00
60	TRAVESSA JOAQUIM DANTAS	20,00
61	RUA CORONEL CIPRIANO	20,00
62	PRAÇA GENERAL LÚCIO FÉLIX	20,00
63	RUA MOREIRA CALDAS	7,00
64	TRAVESSA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	7,00
65	TRAVESSA RUI BARBOSA	7,00
66	AVENIDA Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	20,00
67	1ª TRAVESSA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	15,00
68	2ª TRAVESSA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	15,00
69	RUA MARTINIANO BISPO DOS SANTOS	7,00
70	RUA PRESIDENTE MÉDICI	7,00
71	RUA JUSCELINO KUBITSCHK	20,00
72	RUA ABELARDO GUIMARÃES DE CARVALHO	20,00
73	RUA JOÃO DE DEUS BRITO #	20,00
74	RUA JOÃO DE DEUS BRITO	10,00
75	RUA MONSENHOR FLORISVALDO	20,00
76	PRAÇA JOÃO DURVAL CARNEIRO	20,00

77	RUA Dr. ADOLFO VIANA DE CASTRO	15,00
78	RUA OSÉAS DA SILVA VALENÇA	15,00
79	RUA MARQUES DE ABRANTES	15,00
80	TRAVESSA MARQUES DE ABRANTES	7,00
81	AVENIDA DA LESTE	5,00
82	RUA LAURO DE FREITAS #	20,00
83	RUA LAURO DE FREITAS	5,00
84	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	5,00
85	TRAVESSA PRESIDENTE TANCREDO NEVES	5,00
86	RUA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	20,00
87	RUA INDEPENDÊNCIA	5,00
88	AVENIDA Dr. FRANCISCO BENJAMIM DE CARVALHO	10,00
89	TRAVESSA MARTINIANO BISPO DOS SANTOS	5,00
90	RUA 02 (CAMPÃO)	5,00
91	ESTRADA DO ALAMBIQUE	7,00
92	RUA DO GERU	7,00
93	TRAVESSA DO ALAMBIQUE	5,00
94	AVENIDA NAÇÕES UNIDAS	5,00
95	RUA DOMINGOS ROSAS DE JESUS #	15,00
96	RUA DOMINGOS ROSAS DE JESUS	10,00
97	RUA JOSÉ PONCIANO DO NASCIMENTO	15,00
98	TRAVESSA JOSÉ PONCIANO DO NASCIMENTO	10,00
99	RUA MANOEL NOLASCO SOBRINHO #	15,00
100	RUA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	10,00
101	RUA Dr.º AFONSO AMORIM	10,00
102	RUA PEDRO ALEXANDRINO	7,00
103	TRAVESSA AFONSO AMORIM	7,00
104	TRAVESSA DR.º ADOLFO VIANA DE CASTRO	7,00
105	RUA ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS	7,00
106	TRAVESSA ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS	5,00
107	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	7,00
108	PRAÇA ARTUR MACHADO	20,00
109	TRAVESSA OSÉAS VALENÇA	5,00
110	RUA SENADOR RUI BACELAR	7,00
111	RUA 29	7,00
112	RUA ITAPICURU	7,00
113	RUA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	7,00
114	RUA NILDA VALENÇA BAPTISTA	7,00
115	RUA DA PREZA	7,00
116	RUA PEDRO PLÁCIDO DOS SANTOS	20,00
117	TRAVESSA PEDRO PLÁCIDO DOS SANTOS	7,00

118	TRAVESSA 20	7,00
119	TRAVESSA ITAPICURU	7,00
120	1ª TRAVESSA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	7,00
121	2ª TRAVESSA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	7,00
122	TRAVESSA NILDA VALENÇA BAPTISTA	7,00
123	RUA JOSÉ CAMPOS DA FONSECA	7,00
124	LOTEAMENTO PRIMAVERA	7,00
125	RUA SENHOR DO BONFIM	7,00
126	RUA MARIA DANTAS DA FONSECA	10,00
127	1ª TRAVESSA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	15,00
128	2ª TRAVESSA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	15,00
129	3ª TRAVESSA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	15,00
130	4ª TRAVESSA MANOEL NOLASCO SOBRINHO	15,00
131	TRAVESSA 41	7,00
132	ESTRADA DA LAGOA SECA	7,00
133	RUA MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS	7,00
134	ESTRADA DA BOA VISTA	7,00
135	TRAVESSA DA BOA VISTA	7,00
135	1ª ESTRADA DA BOA VISTA	7,00
136	RUA AUGUSTO MARINHO DA SILVA	7,00
138	AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA	7,00
139	RUA AYRTON SENNA DA SILVA	7,00
140	1ª TRAVESSA AYRTON SENNA DA SILVA	7,00
141	RUA AURELIO PEREIRA DA SILVA	7,00
142	RUA DA EMBASA	7,00
143	RUA ESTELA MARES	15,00
144	3ª TRAVESSA JOSÉ BANIFÁCIO	7,00
145	ESTRADA DO TEOTÔNIO	7,00
146	RUA DO MATADOURO NOVO	7,00
147	ESTRADA DA PALMEIRA	7,00
148	RUA DA CRECHE BETEL	7,00
149	RUA DO CAMPO	10,00
150	TRAVESSA DO MATADOURO VELHO	7,00
151	TRAVESSA DR.º ADEMAR FONTES	10,00
152	RUA SANTOS DUMONT	10,00
152	1ª TRAVESSA DA ESTRADA DO TEOTÔNIO	7,00
154	1ª TRAVESSA FRANCISCO BENJAMIM DE CARVALHO	7,00
155	2ª TRAVESSA FRANCISCO BENJAMIM DE CARVALHO	7,00
156	TRAVESSÃO SÃO PAULO	7,00

157	2ª TRAVESSA DA ESTRADA DE TEOTÔNIO	7,00
158	RUA 37	7,00
159	TRAVESSA 38	7,00
160	TRAVESSA PROFESSOR EDVALDO MACHADO BOAVENTURA	20,00
161	RUA PROFESSOR EDVALDO MACHADO BOAVENTURA	20,00
162	RUA NOVA	20,00
163	RUA SÃO LÁZARO	20,00
164	RUA JOSIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	7,00
165	1ª TRAVESSA JOAQUIM MATOS	25,00
166	3ª TRAVESSA DA ESTRADA DO TEOTÔNIO	7,00
167	ESTRADA DO CARRO QUEBRADO	7,00
168	RUA 37	7,00
169	TRAVESSA 38	7,00
170	TRAVESSA DA RUA DA SALGADEIRA	7,00
171	3ª TRAVESSA FRANCISCO BENJAMIM DE CARVALHO	7,00
172	RUA 12	7,00
173	RUA NICOLAU BISPO DOS SANTOS	10,00
174	TRAVESSA NICOLAU BISPO DOS SANTOS	10,00
175	RUA PARAGUAI	7,00
176	RUA VENEZUELA	7,00
177	RUA COLÔMBIA	7,00
178	RUA BOLÍVIA	7,00
179	RUA PERU	7,00
180	LOTEAMENTO PARQUE DAS MANGUEIRAS	7,00
181	AVENIDA PAULO MAGALHÃES	7,00
182	TRAVESSA DA CRECHE BETEL	7,00
183	TRAVESSA PAULO MAGALHÃES	7,00
184	RUA ANADALVA	7,00
185	TRAVESSA 01	7,00
186	TRAVESSA DA PALMEIRA	7,00
187	TRAVESSA 02	7,00
188	TRAVESSA 03	7,00
189	TRAVESSA 04	7,00
190	RUA JOSÉ DANTAS FONSECA	20,00

**ANEXO II - PARTE "C"**

**TABELA DE RECEITA N° I**

**(Valor Unitário de Padrão de construção ou edificação - VUPc)**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR EM RS POR m2</b>
	<b><u>RESIDENCIAL:</u></b> Unidades imobiliárias constituídas por terreno com edificações ou construções residências:	
10	Padrão regular	30,00
20	Padrão bom	45,00
30	Padrão ótimo	65,00
	<b><u>NÃO RESIDENCIAL:</u></b> Unidades imobiliárias constituídas por terreno com edificações ou construções não residências:	
40	Padrão regular	47,00
50	Padrão bom	74,00
60	Padrão ótimo	95,00

**ANEXO III**

**TABELA DE RECEITA Nº II**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**ISS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	
		VARIÁVEL (%)	FIXA (RS)
1.0	Execução de Obras de Edificação de Habitação Popular (1)	2,0	
2.0	Serviço Médico Prestado:		
2.1	- Ao Sistema Único de Saúde (SUS)	2,00	
2.2	- Aos Demais destinatários	5,00	
3.0	Transporte Coletivo Intramunicipal	3,00	
4.0	Ensino	2,00	
5.0	Arrendamento mercantil	3,00	
6.0	Serviços prestados por sociedades a que se refere o § 2º do art. 139 deste Código, por mês, e por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa		80,00
7.0	Autônomos		
7.1	- Profissional de Nível Superior		200,00
7.2	- Profissional de Nível Não Superior		50,00
8.0	Demais serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços em anexo a este Código.	5,00	

(1) Habitação popular será definida em ato do Poder Executivo.

**ANEXO IV**  
**TABELA DE RECEITA Nº III**

**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**  
**(TLL)**

	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b> <b>( Em R\$)</b>
<b>1.00.00</b>	<b>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO</b>	
<b>1.01.00</b>	<b>COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA</b>	
1.01.01	Televisão	1.600,00
1.01.02	Radio	160,00
1.01.03	Jornal	160,00
1.01.04	Propaganda e Publicidade	110,00
1.01.05	Fotografia, Produção Cinematográfica e afins	90,00
1.01.06	Outros não classificados	70,00
<b>1.02.00</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	<b>210,00</b>
<b>1.03.00</b>	<b>ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS</b>	<b>160,00</b>
<b>1.04.00</b>	<b>DIVERSÃO PÚBLICA</b>	<b>160,00</b>
<b>1.05.00</b>	<b>ENSINO</b>	
1.05.01	Ensino Regular, Supletivo e Específico	70,00
1.05.02	Ensino Superior	700,00
1.05.03	Curso Livre	100,00
<b>1.06.00</b>	<b>FINANCEIRO, DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO</b>	
1.06.01	Sede, Filial ou Agência	420,00
1.06.02	Posto, Módulo ou Caixa Eletrônico	350,00
<b>1.07.00</b>	<b>CONDICIONAMENTO FÍSICO E HIGIENE PESSOAL</b>	
1.07.01	Condicionamento Físico	70,00
1.07.02	Higiene Pessoal	35,00
<b>1.08.00</b>	<b>HOTELEIRO</b>	
1.08.01	Hotel com até 10 quartos/apartamentos	210,00
1.08.02	Hotel com 11 a 20 quartos/apartamentos	280,00
1.08.03	Hotel com mais de 20 quartos/apartamentos	350,00
1.08.04	Pensão e Pousada	210,00
1.08.05	Motel	350,00
<b>1.09.00</b>	<b>SAÚDE</b>	
1.09.01	Hospital	700,00
1.09.02	Clínica e Laboratório	210,00
1.09.03	Consultório	85,00
1.09.04	Outros não classificados	70,00
<b>1.10.00</b>	<b>TRANSPORTE</b>	
1.10.01	Linha Interestadual	350,00
1.10.02	Linha Intermunicipal	210,00
1.10.03	Linha Urbana	160,00
1.10.04	Outros não classificados	140,00
<b>1.11.00</b>	<b>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO CLASSIFICADOS NOS SUB-CÓDIGOS 1.01.00 A 1.10.04</b>	<b>110,00</b>
<b>2.00.00</b>	<b>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</b>	
<b>2.01.00</b>	<b>ATACADISTA</b>	<b>350,00</b>
<b>2.02.00</b>	<b>VAREJISTA</b>	
2.02.01	Micro	110,00
2.02.02	Empresa de Pequeno Porte	180,00

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

(CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS (Em R\$)
2.02.03	Empresa Normal	350,00
3.00.00	<b>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
3.01.00	Micro	160,00
3.02.00	Empresa de Pequeno Porte	210,00
3.03.00	Empresa Normal	400,00
4.00.00	<b>COOPERATIVAS, FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS, REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO</b>	70,00
5.00.00	<b>ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2.00.00 A 4.00.00</b>	160,00

Notas:

1. O critério para enquadramento do porte da empresa do sub-código 2.02.00 e do Código 3.00.00 será o mesmo previsto na legislação Municipal.
2. Quando houver exercício de mais de uma atividade, a Taxa será cobrada em função da atividade de maior valor.

**ANEXO V**  
**TABELA DE RECEITA Nº IV**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**  
**(TFF)**

*ESTABELECEMENTOS*  
*PRESTADORES DE SERVIÇOS*

	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA ( Em R\$)</b>
<b>1.00.00</b>	<b>ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO</b>	
<b>1.01.00</b>	<b>COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA</b>	
1.01.01	Televisão	500,00
1.01.02	Radio	125,00
1.01.03	Jornal	100,00
1.01.04	Propaganda e Publicidade	80,00
1.01.05	Fotografia, Produção Cinematográfica e afins	60,00
1.01.06	Outros não classificados	50,00
<b>1.02.00</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	200,00
<b>1.03.00</b>	<b>ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS</b>	100,00
<b>1.04.00</b>	<b>DIVERSÃO PÚBLICA</b>	100,00
<b>1.05.00</b>	<b>ENSINO</b>	
1.05.01	Ensino Regular, Supletivo e Específico	100,00
1.05.02	Ensino Superior	500,00
1.05.03	Curso Livre	120,00
<b>1.06.00</b>	<b>FINANCEIRO, DE SEGURO E DE CAPITALIZAÇÃO</b>	
1.06.01	Sede, Filial ou Agência	500,00
1.06.02	Posto, Módulo ou Caixa Eletrônico	250,00
<b>1.07.00</b>	<b>CONDICIONAMENTO FÍSICO E HIGIENE PESSOAL</b>	
1.07.01	Condicionamento Físico	100,00
1.07.02	Higiene Pessoal	25,00
<b>1.08.00</b>	<b>HOTELEIRO</b>	
1.08.01	Hotel com até 10 quartos/apartamentos	100,00
1.08.02	Hotel com 11 a 20 quartos/apartamentos	250,00
1.08.03	Hotel com mais de 20 quartos/apartamentos	500,00
1.08.04	Pensão e Pousada	200,00
1.08.05	Motel	500,00
<b>1.09.00</b>	<b>SAÚDE</b>	
1.09.01	Hospital	300,00
1.09.02	Clínica e Laboratório	100,00
1.09.03	Consultório	100,00
1.09.04	Outros não classificados	50,00
<b>1.10.00</b>	<b>TRANSPORTE</b>	
1.10.01	Linha Interestadual	500,00
1.10.02	Linha Intermunicipal	250,00
1.10.03	Linha Urbana	100,00
1.10.04	Outros não classificados	100,00
<b>1.11.00</b>	<b>ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO CLASSIFICADOS NOS SUB-CÓDIGOS 1.01.00 A 1.10.04</b>	75,00
<b>2.00.00</b>	<b>ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS</b>	
2.01.00	ATACADISTA	300,00
2.02.00	VAREJISTA	
2.02.01	Micro	50,00

*ESTABECE*  
*COMERCIAIS*

TABELA DE RECEITA Nº IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO  
(TFF)

(CONTINUAÇÃO)

	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA (Em R\$)
2.02.02	Empresa de Pequeno Porte	200,00
2.02.03	Empresa Normal	400,00
<del>3.00.00</del>	<del>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</del>	
3.01.00	Micro e Pequena Empresa <i>120</i>	50,00
3.02.00	Média Empresa <i>240</i>	300,00
3.03.00	Grande Empresa <i>&gt; 240</i>	1.000,00
4.00.00	COOPERATIVAS, FUNDACÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS, REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	50,00
5.00.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2.00.00 A 4.00.00	100,00

Notas:

*ESTABELEC. INDUSTRIAIS*

3. O critério para enquadramento do porte da empresa do sub-código 2.02.00 e do Código 3.00.00 será o mesmo previsto na legislação municipal;
4. Quando houver exercício de mais de uma atividade, a Taxa será apurada em função da atividade de maior valor econômico-financeira.
5. A taxa será devida integralmente, no caso de pedido de baixa no cadastro de atividades protocolado após o seu vencimento.

NOTAS

ANEXO VI - PARTE "A"

TABELA DE RECEITA Nº V – PARTE

“A”

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE  
ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO  
(TLP)

CÓDIGO.	ESPECIFICAÇÕES	EM REAL (R\$)
		POR DIA
<b>1.0.0</b>	<b>COMERCIO EVENTUAL</b>	
<b>1.1.0</b>	<b>EQUIPAMENTOS EM FESTA POPULAR</b>	
1.1.1	Barraca Padronizada	25,00
1.1.2	<b>Barraca Quermesse</b>	25,00
1.1.3	<b>Barraca de Lanche (maior)</b>	25,00
1.1.4	<b>Barraca de Lanche (menor)</b>	15,00
1.1.5	<b>Balcão</b>	5,00
1.1.6	<b>Carro de Lanche</b>	15,00
1.1.7	<b>Pequeno Recipiente</b>	5,00
1.1.8	<b>Outros não especificados</b>	15,00
<b>1.2.0</b>	<b>EXPOSIÇÃO, "SHOW" E DESFILE</b>	
1.2.1	<b>Arte Popular</b>	50,00
1.2.2	<b>Livro e similar</b>	50,00
1.2.3	<b>"Show" e desfile</b>	100,00
1.2.4	<b>"Show" e desfile em carro, inclusive de som</b>	60,00
1.2.5	<b>Bloco e Afoxé</b>	300,00
1.2.6	<b>Outros não classificados</b>	400,00
<b>2.0.0</b>	<b>COMERCIO AMBULANTE</b>	
2.0.1	<b>Barraca Desmontável</b>	10,00
2.0.2	<b>Tabuleiro</b>	5,00
2.0.3	<b>Armário</b>	5,00
2.0.4	<b>Mostruário</b>	5,00
2.0.6	<b>Carrinho p/ venda de café</b>	3,00
2.0.7	<b>Pequeno Recipiente</b>	3,00
2.0.8	<b>Lambe-lambe</b>	5,00
2.0.9	<b>Engraxate</b>	3,00
2.0.10	<b>Veículo</b>	15,00
2.0.11	<b>Outros não classificados</b>	5,00

TABELA DE RECEITA Nº V- PARTE "A"

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE  
ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO  
TLP - PARTE "A"  
( CONTINUAÇÃO )**

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	E M REAL (R\$)
		DIA
<b>3.0.0</b>	<b>COMÉRCIO EM LOCAL PRÉ- DETERMINADO</b>	
3.0.1	Banca de Impressos	5,00
3.0.2	Banca de Lanche	5,00
3.0.3	Banca de Frutas	5,00
3.0.4	Banca de Chaves e Carimbos	5,00
3.0.5	Banca de Flores e Plantas	5,00
3.0.6	Banca de Prestação de Serv.	5,00
3.0.7	Banca de Artesanato	3,00
<b>4.0.0</b>	<b>ATIVIDADE RECREATIVA E ESPORTIVA</b>	
4.01	Parque de Diversão	20,00
4.0.2	Circo	20,00
4.0.3	Atividade Esportiva	100,00
4.0.4	Outras não classificadas	25,00
<b>5.0.0</b>	<b>FEIRA LIVRE</b>	
5.0.1	Barraca de Gêneros	
5.0.1.1	Pequena	2,00
5.0.1.2	Média	2,50
5.0.1.3	Grande	5,00
5.0.2	Barraca de Comida	
5.0.2.1	Pequena	2,00
5.0.2.2	Média	2,50
5.0.2.3	Grande	5,00
5.0.3	Ambulante	
5.0.3.1	Pequeno	2,00
5.0.3.2	Médio	2,50
5.0.3.3	Grande	5,00
<b>6.0.0</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>	<b>10,00</b>

**ANEXO VI – Parte "B"**

## TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "B"

(MEIOS DE PUBLICIDADE)

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

(TLP)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	EM REAL (R\$)
			POR DIA
1.0	TABULETA	m <sup>2</sup>	1,00
2.0	PAINEL	m <sup>2</sup>	1,20
3.0	LETREIROS SEM ILUMINAÇÃO	m <sup>2</sup>	1,00
4.0	LETREIROS COM ILUMINAÇÃO	m <sup>2</sup>	1,20
5.0	ANÚNCIOS	m <sup>2</sup>	
5.1	- SEM ACRÍLICO		1,20
5.2	- COM ACRÍLICO		1,50
6.0	ANÚNCIO EM GÁS "NEON"	m <sup>2</sup>	1,70
7.0	FAIXAS	m <sup>2</sup>	1,20
8.0	FAIXAS REBOCADAS P/AVIÕES	unid	1,00
9.0	BALÕES E BÓIAS FLUTUANTES	unid	5,00
10.0	CARROCERIAS	veículo	5,00
11.0	PROSPECTOS E PANFLETOS DE PROPAGANDA	milheiro	15,00
12.0	ALTO FALANTE EM ÁREAS COMERCIAIS	unid	5,00
13.0	ALTO FALANTE EM VEÍCULO	unid	5,00

<b>14.0</b>	<b>OUTRA NÃO ESPECIFICADA</b>	<b>unid</b>	<b>5,00</b>
-------------	-------------------------------	-------------	-------------

## ANEXO VII

### TABELA DE RECEITA Nº VI

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR TLE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA (Em RS)
1.0.0	<b>EXAME DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E DE ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, COM ALVARÁ AINDA EM VIGOR, E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS EM:</b> (p/m <sup>2</sup> ou fração da área total do projeto)	
1.1.0	OBRA NOVA DE ENGENHARIA EM GERAL, REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE:	
1.1.1	Até 60,00 m <sup>2</sup>	0,70
1.1.2	De 61,00 até 150,00 m <sup>2</sup>	1,00
1.1.3	De 151,00 até 300,00 m <sup>2</sup>	1,30
1.1.4	Acima de 301,00 m <sup>2</sup>	1,50
1.1.5	Galpão ou similar	1,00

## ANEXO VIII

### TABELA DE RECEITA Nº VII

#### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TL)

CÓDIGO	UNIDADE	VALOR ANUAL (em RS)	
		POR m <sup>2</sup>	FIXO
1.0	UNIDADE IMOBILIÁRIA CONSTITUÍDA POR TERRENO MURADO OU BALDIO (1)	0,08	
2.0	UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESIDENCIAL		
2.1	Padrão Regular	0,10	
2.2	Padrão bom	0,15	
2.3	Padrão ótimo	0,25	
3.0	UNIDADE IMOBILIÁRIA NÃO RESIDENCIAL		
3.1	Padrão Regular	0,15	
3.2	Padrão bom	0,25	
3.3	Padrão ótimo	0,50	
4.0	BOX DE MERCADO, BARRACA, BANCAS, E OUTROS ASSEMELHADOS		
4.1	Até 6,00 m <sup>2</sup>		5,00
4.2	Até 20,00 m <sup>2</sup>		8,00
4.3	Acima de 20,00 m <sup>2</sup>		10,00

(1) A Taxa de Limpeza Pública relativa a terreno fica limitada a R\$40,00 por unidade imobiliária.

## ANEXO IX

### TABELA DE RECEITA Nº VIII

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

FAIXAS DE CONSUMO (em Kwh)	CLASSE	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR: (em R\$)	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
De 0 até 30	A	Isento	3,00
De 31 até 60	B	Isento	3,50
De 61 até 80	C	1,90	4,00
De 81 até 110	D	2,30	5,00
De 111 até 180	E	3,00	6,50
De 181 até 300	F	3,70	7,50
De 301 até 500	G	4,40	9,00
De 501 em diante	H	5,00	10,00

**NOTA:** Esta tabela obedecerá a legislação que trata do consumo mínimo, diferenciando o consumidor de rede monofásica, bifásica e trifásica.

ANEXO X

TABELA DE RECEITA nº IX

PREÇO DOS SERVIÇOS DE MERCADO PÚBLICO

(PSM)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO (R\$)	
		ÁREA INTERNA	ÁREA EXTERNA
1.0	<p>ÁREA OCUPADA COM INSTALAÇÃO COMERCIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU DE NEGÓCIO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE FECHADA,</p> <p style="text-align: right;">(p/m<sup>2</sup> e por mês)</p>		
1.1	Até 6,00 m <sup>2</sup>	30,00	40,00
1.2	De 6,01 m <sup>2</sup> até 12,00 m <sup>2</sup>	50,00	65,00
1.3	De 12,01 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	100,00	130,00
1.4	De 50,01 m <sup>2</sup> em diante	150,00	180,00
2.0	<p>TRANSFERÊNCIA, QUALQUER TÍTULO, ÁREA OCUPADA.</p> <p style="text-align: right;">A DE (p/m<sup>2</sup>)</p>	70,00	90,00

**ANEXO XI****TABELA DE RECEITA nº X****PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE  
CEMITÉRIO  
(PSF)**

<b>CÓD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR (RS)</b>
<b>1.0</b>	<b>INUMACÃO EM COVA RASA (POR TRÊS ANOS)</b>	
<b>1.1</b>	<b>ADULTO</b>	<b>15,00</b>
<b>1.2</b>	<b>CRIANÇA</b>	<b>15,00</b>
<b>2.0</b>	<b>INUMACÃO EM CARNEIRA (POR TRÊS ANOS)</b>	
<b>2.1</b>	<b>LOCAÇÃO</b>	<b>40,00</b>
<b>2.2</b>	<b>REFORMA</b>	<b>10,00</b>
<b>3.0</b>	<b>CAMPA (POR TRÊS ANOS)</b>	
<b>3.1</b>	<b>LOCAÇÃO</b>	<b>40,00</b>
<b>3.2</b>	<b>REFORMA</b>	<b>10,00</b>
<b>4.0</b>	<b>FECHAMENTO DE:</b>	
<b>4.1</b>	<b>CAMPA</b>	<b>15,00</b>
<b>4.2</b>	<b>CARNEIRA</b>	<b>15,00</b>
<b>5.0</b>	<b>PERPETUAÇÃO DE:</b>	
<b>5.1</b>	<b>CAMPA</b>	<b>600,00</b>
<b>5.2</b>	<b>CARNEIRA</b>	<b>600,00</b>

**ANEXO XII****TABELA DE RECEITA nº XI  
PREÇOS DE SERVIÇOS DIVERSOS  
(PSD)**

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
		(R\$)
1.0.0	REPRODUÇÃO DE CÓPIAS DE ZONEAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO EM MEIO MAGNÉTICO:	
1.1.0	Por "Diskete"	15,00
1.2.0	Por "Compact Disk"	45,00
2.0.0	REPRODUÇÃO DE PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO POR:	
2.1.0	POR PRANCHA:	
2.1.1	Escala 1: 2.000	7,50
2.1.2	Escala 1: 5.000	8,00
2.1.3	Escala 1:10.000	8,50
2.1.4	Escala 1:20.000	9,50
2.1.5	Escala 1:30.000	13,50
2.2.0	POR PLANTA URBANÍSTICA	
2.2.1	Escala 1: 5.000	13,50
2.2.2	Escala 1:10.000	13,50
3.0.0	ANÁLISE DE USO ESPECIAL E CONSEQUENTE EMISSÃO DE DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO	26,50
4.0.0	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUIR	40,00
5.0.0	ANÁLISE E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO DE CONSTRUIR	80,00
6.0.0	ANÁLISE TÉCNICA SOBRE PARÂMETROS URBANÍSTICOS	50,00

**TABELA DE RECEITA Nº XI**  
**PREÇO DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**PSD**  
**(CONTINUAÇÃO)**

<b>CÓD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR (RS)</b>
<b>7.0.0</b>	<b>AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO</b>	<b>20,00</b>
<b>8.0.0</b>	<b>MODIFICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO</b>	<b>40,00</b>
<b>9.0.0</b>	<b>DEMARCAÇÃO DE LOTES (POR METRO LINEAR)</b>	<b>1,10</b>
<b>10.0.0</b>	<b>NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>	
<b>10.1.0</b>	Pela numeração	<b>10,00</b>
<b>10.2.0</b>	Pela renumeração	<b>15,00</b>
<b>11.0.0</b>	<b>2ª VIA DE ALVARÁ</b>	<b>15,00</b>
<b>12.0.0</b>	<b>2ª VIA DE "HABITE-SE"</b>	<b>15,00</b>
<b>13.0.0</b>	<b>CERTIDÃO DE LIMITE DE CONFRONTAÇÃO</b>	<b>18,00</b>
<b>14.0.0</b>	<b>DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO</b>	<b>10,00</b>
<b>15.0.0</b>	<b>OUTROS NÃO CLASSIFICADOS</b>	<b>15,00</b>

**ANEXO XIII**

**TABELA DE RECEITA nº XII  
PREÇOS PELA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS  
(PUP)**

<b>CÓD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR (RS)</b>
<b>1.0</b>	<b>CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO</b>	
	<b>Para fins comerciais, industriais, cultura de terra ou prestação de serviços, independentemente da área concedida</b> (p/ano e por m <sup>2</sup> )	
<b>1.1</b>		<b>8,00</b>
<b>1.2</b>		<b>9,00</b>
<b>1.3</b>	- Até 300 m <sup>2</sup> - De 301 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> - Acima de 1000 m <sup>2</sup>	<b>10,00</b>
<b>2.0</b>	<b>PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE USO</b> <b>Prédios e terrenos (excluídas áreas de mercados públicos)</b> (p/dia)	<b>500,00</b>
<b>2.1</b>	- Ginásio de Esporte (p/hora)	<b>20,00</b>
<b>2.2</b>	- Campo de Futebol (p/hora)	<b>70,00</b>
<b>2.3</b>	- Quadra de Esportes (p/hora)	<b>10,00</b>
<b>3.0</b>	<b>CONCESSÃO DE USO</b> (p/ano)	<b>50,00</b>
<b>4.0</b>	<b>AVERBAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO</b> (p/ano)	<b>50,00</b>
<b>5.0</b>	<b>FORO EM DECORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE AFORAMENTO</b> (p/transferência)	<b>10,00</b>